



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000364021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003961-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada THAYNÁ RAFAELA NASCIMENTO DANTAS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.643

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A
Agravada: Thayná Rafaela Nascimento Dantas
Comarca: Ribeirão Preto – 10ª Vara Cível
Juíza: Isabela de Souza Nunes Fiel

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a operadora de plano de saúde a fornecer ou custear o medicamento "Transtuzumab Deruxtecana (Enhertu)" à autora, diagnosticada com neoplasia de mama com progressão no sistema nervoso central, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade da negativa de cobertura do medicamento por ser de uso off-label e experimental; (ii) a obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito, mesmo não constando no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presença da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano irreparável à vida e à saúde da agravada, pelo risco de agravamento do quadro clínico, autoriza a concessão da tutela de urgência.

4. A negativa de cobertura é considerada abusiva, pois o contrato não exclui a cobertura da moléstia, e não cabe à operadora analisar a pertinência do tratamento prescrito.

5. Em se tratando de medicamento antineoplásico, inviável que prevaleça a negativa fundada no argumento de que se trata de fármaco de uso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

domiciliar e “off label”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da tutela de urgência é justificada pela presença dos requisitos legais, evidenciada pela plausibilidade do direito à saúde, e pelo risco de dano irreparável à saúde da autora. 2. É abusiva a negativa de cobertura de medicamento antineoplásico fundada no argumento de que se trata de fármaco de uso “off label” ou experimental quando há indicação médica expressa.

Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 10, §13; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Código de Processo Civil, art. 85, §§1º, 2º e 11.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.015.052/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 19/8/2024; TJSP, Apelação Cível 1028440-09.2024.8.26.0564, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 24/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2338365-79.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 03/12/2024.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 72/75 dos autos principais que em sede de ação de obrigação de fazer deferiu a tutela de urgência para obrigar a requerida a arcar com o tratamento prescrito à autora, fornecendo ou custeando o medicamento “Transtuzumab Deruxtecana (Enhertu)”, no prazo de 96 horas, observando-se a prescrição médica juntada aos autos às fls. 25, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 60 dias.

A agravante argumenta, em síntese, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

medicamento objeto desta ação não foi solicitado ao setor administrativo da operadora, inviabilizando o seu fornecimento. Aduz que a requerente não atende aos critérios de elegibilidade do estudo clínico que embasa indicação de bula, não havendo cobertura contratual para o fornecimento do fármaco. Sustenta que o medicamento pretendido é de uso off-label e experimental, não podendo ser obrigada a fornecer medicamento cujo uso não foi aprovado. Alega que a própria ANS, assim como a Lei n. 9.656/98, permite a exclusão de cobertura para tratamentos experimentais, legitimando a conduta da operadora. Argui que não há previsão de cobertura obrigatória do medicamento pela ANS, sendo insuficiente o pedido médico para ensejar o custeio. Argumenta que o C. STJ firmou entendimento de que o Rol da ANS é, em regra, taxativo. Afirma que inexistente abusividade na negativa, que está em conformidade com a legislação aplicável e com as recomendações dos Tribunais. Ressalta que o art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/98, apenas reafirmou o entendimento do STJ, ao prever excepcionais hipóteses de cobertura de tratamentos não incluídos no Rol da ANS. Pugna pela reforma da r. decisão, revogando a liminar concedida.

O despacho inicial indeferiu a concessão do pretendido efeito suspensivo (fls. 123).

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 126.

Contraminuta às fls. 180/194.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

É o relatório.

De proêmio, observa-se que, junto à petição em que manifestado interesse na realização de sustentação oral (fls. 126), a agravante apresentou também razões de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em outros autos, envolvendo partes distintas (fls. 127/178).

Assim, havendo evidente equívoco na juntada da referida peça no presente processo, de rigor a sua desconsideração.

No mérito, infere-se dos autos que a requerente possui diagnóstico de neoplasia de mama com progressão no sistema nervoso central, razão pela qual lhe foi prescrito tratamento com o medicamento “Trastuzumab Deruxtecana” (fls. 23/24 dos autos principais), o qual foi negado pela operadora (fls. 26/27 da origem).

A r. decisão agravada deferiu a tutela de urgência para obrigar a requerida a arcar com o tratamento prescrito à autora, fornecendo ou custeando o medicamento “Transtuzumab Deruxtecana (Enhertu)”, no prazo de 96 horas, observando-se a prescrição médica juntada aos autos às fls. 25, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a 60 dias.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, a legitimidade da negativa, por se tratar de medicamento de uso off-label.

Nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Destarte, embora não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, a parte autora deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, que permitam proporcionar ao Juiz a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em análise perfunctória, a requerente apresentou elementos suficientes para demonstrar a existência de contrato de plano de saúde vigente com a agravante e a necessidade de se submeter ao procedimento indicado no relatório médico apresentado nos autos, devendo prevalecer, neste momento, o direito à saúde da beneficiária.

Destarte, tendo em vista a previsão de cobertura para a patologia apresentada pela paciente, é possível reconhecer, em tese, a abusividade da negativa da ré em fornecer o tratamento integral indicado à parte autora, uma vez que, em regra, não cabe à operadora de plano de saúde analisar a pertinência do tratamento prescrito.

Registre-se, ainda, o teor da Súmula 95 deste E. Tribunal: “*Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

associados a tratamento quimioterápico”.

Com efeito, havendo cobertura para a doença não é possível negar cobertura ao procedimento necessário ao tratamento, cura e prevenção, sendo possível concluir que o equilíbrio financeiro do ajuste firmado pelas partes também estará atendido, pois a contratada conhece suas obrigações, não sendo possível sobressair a negativa de cobertura para as hipóteses de inovação e atualização de procedimentos recomendados ao paciente.

Neste aspecto, oportuno mencionar que não prospera a alegação da ré de que a suposta ausência de solicitação ao setor administrativo da operadora inviabilizaria o fornecimento do medicamento.

Com efeito, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, não é necessário o prévio pedido administrativo para que a autora possa manejar ação visando a obter a concessão de medicamento em razão da recusa, pela ré, de cobertura de outro fármaco semelhante, em condições análogas, sobretudo diante da urgência do pedido.

Além disso, de todo modo a agravante expressamente se opôs, nestes autos, ao fornecimento do medicamento, inclusive com base nos mesmos fundamentos utilizados na negativa relativa a este outro medicamento (fls. 26/27), revelando-se adequado o exercício da pretensão por esta via, ainda que eventualmente não tenha havido prévio pedido administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

Outrossim, ainda que se admita a taxatividade do Rol de Procedimentos da ANS, o entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1886929/SP e 1889704/SP, bem como as disposições da Lei 14.454/22, tornam incontroversa a possibilidade de cobertura, pelo plano de saúde, de tratamentos não incluídos no referido rol, desde que haja comprovação científica de sua eficácia, o que, a princípio, ocorre na hipótese.

Nesse sentido, o laudo médico de fls. 23/24 da origem expressamente indicou que: *“Devido a duas progressões de doença deverá ser trocado a terapia anti HER-2 por trastuzumab-Deruxtecana (ENHERTU)”*, tendo em vista as evidências de melhora estatisticamente significativa e clinicamente relevante na sobrevida livre de progressão e na sobrevida global, em detrimento do medicamento que vinha sendo utilizado anteriormente pela paciente, além de apresentar melhor penetrância no Sistema Nervoso Central.

De outro lado, evidente também o perigo de dano irreparável à vida e à saúde da agravada em decorrência da própria patologia que o acomete, podendo a demora no fornecimento do fármaco agravar o quadro da paciente, prejudicando a resposta ao tratamento.

Ademais, quanto à obrigatoriedade de cobertura de medicamento oncológico, ainda que para uso “off label” ou em caráter experimental, registre-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDICAMENTO DOMICILIAR PARA CÂNCER. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ E SÚMULA 7/STJ.

1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

2. É abusiva a recusa do plano de saúde quanto à cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou fora das hipóteses previstas na bula (off-label), porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado.

3. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.015.052/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Com efeito, em se tratando de medicamento antineoplásico, devidamente registrado na ANVISA, inviável, em análise perfunctória, que prevaleça a negativa fundada no argumento de que se trata de fármaco de uso “off label” e experimental, não competindo à operadora a escolha da melhor terapia para o tratamento do beneficiário.

Na mesma toada, precedentes deste E. Tribunal envolvendo o fornecimento do mesmo medicamento:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Ação cominatória em que a requerida foi condenada ao custeio e fornecimento do medicamento Trastuzumabe Deruxtecana 5,4 mg/m², conforme prescrição médica, enquanto durar o tratamento da autora. A apelante alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

obrigatoriedade de cobertura do medicamento, alegando tratar-se de tratamento experimental e não aprovado pela ANVISA. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito; (iii) validade da negativa de cobertura fora da rede credenciada; (iv) redução dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a documentação nos autos é suficiente para o julgamento, dispensando a produção de prova pericial. 4. O contrato de plano de saúde não exclui a cobertura da moléstia da autora, sendo obrigatória a cobertura do tratamento indicado. A negativa de cobertura do medicamento é abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência do STJ e TJSP. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de medicamento prescrito por médico especialista é abusiva. 2. A ausência de previsão contratual específica não exclui a cobertura de tratamento essencial. Legislação Citada: Lei 9.656/98, art. 10, §13; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Código de Processo Civil, art. 85, §§1º, 2º e 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 987507/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 14/12/2010; TJSP, Apelação nº 9104928-34.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franco Cocuzza, j. 21.12.2009; TJSP, Apelação Cível 1170777-89.2023.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar França, j. 21/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1027494-04.2023.8.26.0554, Rel. Des. James Siano, j. 19/11/2024.

**(TJSP; Apelação Cível
1028440-09.2024.8.26.0564; Relator
(a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara
de Direito Privado; Foro de São Bernardo do
Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela provisória. Obrigação de a ré fornecer ao paciente, acometido de câncer no intestino com doença metastática, a medicação "Transtuzumab-Deruxtecan 5,4mg/kg EV". Recusa que até aqui parece ser abusiva. Ausência de caráter experimental ou uso indevido do medicamento. Caso em que, primariamente, incumbe ao médico que atende o paciente indicar o melhor tratamento a seu quadro, ressalvado abuso que no caso não se parece evidenciar. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual, de todo modo, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Superveniência da Lei 14.454/22. Precedentes deste Tribunal. Perigo de demora e ausência de irreversibilidade. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2338365-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu antecipação de tutela para compelir a operadora de saúde a fornecer o medicamento Enhertu (Trastuzumabe Deruxtecana). Insurgência da requerida. Direito à saúde assegurado pela Constituição Federal. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. STJ. Agravada diagnosticada com câncer de mama metastático com insucesso no uso de outros fármacos. Imprescindibilidade do fármaco para tratamento prescrito por médico oncologista. Inteligência das Súmulas nº 102 e 95 deste Egrégio TJSP, bem como do art. 35-F da Lei nº 9.656/98. Perigo da demora configurado ante o iminente risco de morte. Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2343728-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Fornecimento do Medicamento Enhertu (Trastuzumabe Deruxtecana) para tratamento de quadro clínico de Carcinoma Endometrial de alto grau Metástico para pulmões, fígados, ossos e linfonodos com proficiência de enzimas de reparo de DNA e com hiperexpressão do gene HER-2 – Decisão que deferiu a tutela de urgência – Insurgência da Operadora – Não acolhimento – Laudo médico que é claro ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade de fornecimento do medicamento pleiteado – Indicação que cabe somente ao médico assistente – Cobertura devida, ainda que a bula do medicamento não tenha indicação específica para o estágio da patologia da qual padece o segurado (utilização off-label) – Rol da ANS – Taxatividade que não é absoluta – Súmula nº 95 e nº 102 do E. TJSP – Precedentes – Ré que poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados em caso de improcedência da ação – Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica do Agravado – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2277119-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003961-41.2025.8.26.0000

Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Por fim, não se vislumbra possibilidade de dano irreparável à agravante, pois, além de o pagamento das mensalidades mitigar prejuízos para a ré, em caso de eventual improcedência, ou até mesmo parcial procedência da demanda, poderá ser ressarcida ao final do processo, tudo a ser aferido após a necessária dilação probatória.

Assim, conclui-se que a presença dos requisitos legais autorizou a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos delineados pelo juízo “a quo”, sendo de rigor a sua confirmação nesta oportunidade.

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora